REGISTRO
FL. 08 DO LIVRO Nº 04
Em 22 de 12 de 76

APROVADO
EM ... 00
Prov...
Caçu...

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 112/76, de 10 de dezembro de 1976

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período de 1º de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1981 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, nos termos do art. 27, inciso IV, da lei estadual nº 7.000, de 26 de junho de 1968, decreta e eu Presidente Promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Os subsídios mensais de cada Vereador à Câmara Municipal de Caçu, para o período de 1º de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1981, serão os seguintes:

I - no período de 1º de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1978:

a) parte fixa	Cr$ 555,00
b) parte variável	Cr$ 560,00
T o t a l - Cr$	1.115,00

II - no período de 1º de fevereiro de 1978 a 31 de janeiro de 1979:

a) parte fixa	Cr$ 665,00
b) parte variável	Cr$ 675,00
T o t a l - Cr$	1.340,00

III - no período de 1º de fevereiro de 1979 a 31 de janeiro de 1980:

a) parte fixa	Cr$ 800,00
b) parte variável	Cr$ 810,00
T o t a l - Cr$	1.610,00

IV - no período de 1º de fevereiro de 1980 a 31 de janeiro de 1981:

a) parte fixa	Cr$ 965,00
b) parte variável	Cr$ 970,00
T o t a l - Cr	1.935,00

§ 1º - A parte fixa não será sujeita a qualquer redução.

§ 2º - O pagamento da parte variável corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à participação nas votações.

ART. 2º - Para efeito do pagamento da parte variável, adotar-se-ão as seguintes regras:

I - serão realizadas mensalmente cinco sessões ordinárias da Câmara, a partir do primeiro dia útil do mês, exceto nos meses de janeiro e julho, que constituem períodos de recesso, nos termos do art. 95, inciso IV, da Constituição Estadual;

II - além das sessões ordinárias previstas no inciso anterior, poderão ser realizadas em cada mês, tantas sessões extraordinárias, quantas forem convocadas pelo Prefeito, mas somente quatro extraordinárias poderão ser remuneradas;

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

III - no mês em que não se realizar nenhuma sessão extraordinária, o não comparecimento a uma ordinária ou a não participação em uma votação, acarretará a perda de Cr$ 112,00, Cr$ 135,00, Cr$ 162,00 ou Cr$ 194,00 respectivamente, nos períodos de que trata os incisos I, II, III e IV do art. 1º;

IV - no mês em que se realizar sessão extraordinária a perda decorrente de cada não comparecimento ou não participação em votação, será determinada dividindo-se Cr$ 560,00, Cr$ 675,00, Cr$ 810,00 ou Cr$ 970,00 respectivamente, nos períodos dos incisos I, II, III e IV do art. 1º, pela soma das sessões ordinárias e extraordinárias efetivamente realizadas, estas últimas até o número máximo de quatro.

Parágrafo Único - A soma das perdas a que se refere o inciso IV deste artigo não poderá, em nenhum caso, ultrapassar o valor da parte variável dos subsídios fixada para cada um dos períodos mencionados no art. 1º .

ART. 3º - É vedado o pagamento, a qualquer Vereador:

I - de parte variável dos subsídios que não corresponda ao comparecimento efetivo às sessões e à efetiva participação nas votações.

II - de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente pela lei complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

ART. 4º - Os valores constantes do inciso I do art. 1º e as demais disposições da presente lei aplicar-se-ão no que couberem, à atual legislatura, com referência ao mês de janeiro de 1977.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, em 10 de dezembro de 1976.

Lázaro da Silveira Chaves
Presidente